

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

OS JUROS MORATÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

**Reflexões sobre a possibilidade jurídica da aplicação
da Taxa Selic nas obrigações entre particulares**

ALAN DIAS BARROS

**Natal/RN
2009**

ALAN DIAS BARROS

OS JUROS MORATÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

**Reflexões sobre a possibilidade jurídica da aplicação
da Taxa Selic nas obrigações entre particulares**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Civil e Empresarial, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, como requisito para obtenção do grau de especialista em Direito Civil e Empresarial.

Orientador: Professor Jonas Lemos.

Natal/RN
2009

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Barros, Alan Dias

Os juros moratórios no código civil de 2002: reflexões sobre a possibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic nas obrigações entre particulares / Alan Dias Barros. – Natal: FARN, 2009.
55f.

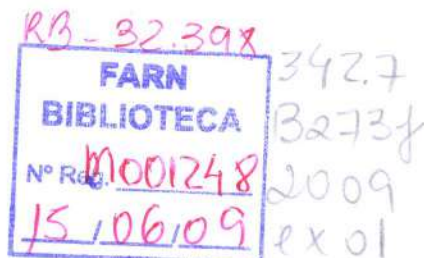
Orientador: Jonas Eduardo Gonzalez Lemos (Doutor).

Monografia (Especialização em Direito Civil e Empresarial) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Direito Civil – Monografia. 2. Código Civil – Monografia. 3. Taxa Selic – Monografia. 4. Título.

RN/FARN/BC

CDU 342.7



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

OS JUROS MORATÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

**Reflexões sobre a possibilidade jurídica da aplicação
da Taxa Selic nas obrigações entre particulares**

ALAN DIAS BARROS

Monografia apresentada e aprovada em 15 de Maio de 2009.



Prof. Jonas Lemos – Orientador



Prof. Jonas Lemos – Coordenador do Curso

SUMÁRIO

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	06
02. OS JUROS E A DIMENSÃO DA DISCUSSÃO	08
2.1. Significado e direito comparado	08
2.2. As espécies	09
2.3. A controvérsia	12
2.4. Os juros moratórios legais	16
2.5. O histórico dos juros legais	17
2.6. A natureza jurídica e a finalidade da Taxa Selic.....	24
03. A CELEUMA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	27
3.1. Posições doutrinárias	27
3.2. Casuística jurisprudencial: do Judiciário norte-riograndense ao STJ	33
04. ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC	39
4.1. A inconstitucionalidade da Taxa Selic	39
4.2. A incompatibilidade da Taxa Selic com o Código Tributário Nacional.....	42
4.3. A insegurança jurídica da Taxa Selic	44
4.4. A natureza remuneratória da Taxa Selic	46
4.5. Palavras finais em prol da viabilidade da Taxa Selic.....	49
05. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

RESUMO

O Código Civil de 2002, em vigor desde janeiro de 2003, representa um marco para o Direito, especialmente para o Direito das Obrigações. Isso se deu graças ao tratamento dado aos juros legais moratórios. Pela primeira vez um dispositivo legal faz referência a uma taxa flutuante, no caso, a Taxa Selic, em lugar da taxa tradicionalmente fixada em 1% ao mês.

O presente trabalho centra-se justamente nessa taxa de juros moratórios, previsto no art. 406 do Código Civil, que se refere àquela aplicável à mora do pagamento das obrigações devidas ao Tesouro Nacional: a Taxa SELIC.

Antes de diferenciar as diversas espécies de juros, focando atenção na modalidade moratória legal, procuramos esboçar o tratamento dado pelo direito comparado ao tema. Em seguida, abordamos o tratamento histórico-legal dado aos juros pelo direito brasileiro e a controvérsia que o tema envolve, enfatizando o momento em que surge a Taxa Selic no campo tributário, sua justificativa e natureza jurídica, para, depois, narrar a sua transposição para o terreno das obrigações civis entre particulares, com o advento do Novo Código Civil de 2002.

Logo a seguir, enfatizamos a importância, em todo esse contexto, da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que revogou expressamente os parágrafos do art. 192 da CF/88, que tratava da taxa de juros legais no percentual fixo de 1% ao mês, e a influência desse fato para a interpretação do direito infraconstitucional, à luz da construção hermenêutica inaugurada pelo Enunciado nº 20 do CJF.

Finalmente, referimos a unanimidade doutrinária em reconhecer a clara referência do Código Civil à Taxa Selic, mas, também, os variados argumentos contrários ao seu uso, tanto no campo do Direito Tributário, que é sua origem, quando no Direito Civil, por transposição. Analisamos, ainda, a casuística judicial, demonstrando o tratamento dado à Taxa Selic pelo Judiciário, desde o juízo monocrático até o Supremo Tribunal Federal, a fim de justificar a possibilidade de sua aplicabilidade no campo de estudo objeto do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE

Juros, Código Civil, Taxa Selic.

ABSTRACT

The Civil Code of 2002, in force since January of 2003, represents a landmark for the Law, especially for the Obligations Law. That happened because the treatment given to the legal moratory interest. For the first time a legal device makes reference to a floating tax, in the case, the Selic Tax, instead of the traditionally fixed rate in 1% per month.

The present work is centered exactly in this moratory interest rate, predicted in art. 406 of Brazilian Civil Code, that make reference those one applicable on delay of payment for the National Treasury obligations: the Selic Tax.

Before differentiating several sort of interests, focusing attention in the moratory legal kind, that work sketches the treatment by related law. Next, we face the legal-historical treatment given to the interests for the Brazilian law and the controversy what the subject wraps, emphasizing the moment in which Selic Tax appears in the tributary relationship, his justification and his juridic nature, to after that, narrate it transposition on the relations civil obligations between individuals, after the raise of the New Civil Code of 2002.

Follow it, was emphasized the importance, in all this context, of the Emenda Constitucional nº 40, from 2003, what it revoked definitely the paragraph from the art. 192 of CF/88, that was treating the rate of legal interest in the fixed percentage in 1% per month, and the influence of this fact for the interpretation of the infraconstitucional law, of the hermeneutic construction brought whit the Enunciado nº 20 from CJP.

Finally, reports the unanimity doctrinary in recognize the clear reference in the Civil Code to Selic Tax, but, also, the varied opposite arguments to use it, as Tributary Law, its origin, as like the Civil Law, for transposition. Was also analyzed judicial causes, showing the treatment given to Selic Tax by the Judicial, since the magistrates until the Supremo Tribunal Federal, in order to justify the possibility of this applicability in the relation on the study subject of the present work.

KEYWORDS

Interest, Civil Code, Selic Tax.

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho trata dos juros de mora aplicáveis nas relações entre particulares. Dentre as inúmeras relações possíveis e as espécies de juros existentes, o presente trabalho se restringe, única e tão-somente, à modalidade moratória legal aplicável às obrigações civis entre particulares; excluindo-se desse contexto outras espécies de obrigações, a exemplo das tributárias, consumeristas ou aquelas em que figuram num dos pólos uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Em linhas breves, quando alguém deve dinheiro a juros a outrem, por força de um contrato de mútuo feneratício (empréstimo oneroso), quer seja ele escrito ou verbal, e não paga o débito no vencimento, além dos juros referentes ao período do empréstimo, incidirão no principal do débito os juros referentes à mora, pelo atraso na devolução do capital, tenha ou não o instrumento da obrigação previsto isso; por força do art. 407 do CC, que determina serem sempre devidos os juros de mora.

Assim, não haverá problema algum quando a taxa de juros moratórios for previamente estipulada pelas partes contratantes, segundo o índice que bem lhes aprouver ou nos limites legais. Todavia, quando não, quando houver omissão de tal disposição, quando não se estipular sobre os índices de juros de mora a serem aplicados no pagamento daquela dívida; qual índice deverá ser aplicado, já que a lei determina serem sempre devidos os juros de mora?

Outras situações também se relacionam com o tema proposto pelo presente trabalho, como nas hipóteses em que as partes não puderem eleger o índice de juros de mora a ser aplicado às suas relações, como nas obrigações de indenizar em quantia pecuniária que tem como fonte sentenças judiciais. Nesses casos, uma parte é condenada a indenizar a outra em quantia pecuniária, sob uma taxa de juros de mora, que, a exemplo das obrigações por ato ilícito, retroagem à data do evento danoso, portanto, anterior à sentença. Nessa situação, qual será a taxa de juros de mora aplicada àquela obrigação pelo magistrado?

Ocorre que hoje, no Brasil, há vários dispositivos legais possíveis para fundamentar a interpretação de qual taxa de juros moratórios seria a correta, a exemplo da Lei de Usura, do Código Tributário Nacional e, mais recentemente, do

Código Civil de 2002. Tal situação tem propiciado o dissenso e a discussão em sede doutrinária e judicial sobre qual taxa aplicar.

Tratamos das teorias e vertentes doutrinárias que, por um lado, defendem a aplicação da tradicional e histórica taxa fixa de juros de 1% ao mês, previstas a exemplo pela Lei de Usura, quanto pelo Código Tributário Nacional. Por outro lado, também procuramos destacar outras teorias e correntes de pensamento, que tratam da viabilidade de aplicação do novo paradigma jurídico da taxa flutuante de juros, cuja aplicação subsidiária às relações civis foi proporcionada pelo art. 406 do Código Civil de 2002, a chamada Taxa Selic.

Segundo o art. 406 do CC, quando não for prevista a taxa de juros de mora às obrigações entre particulares, aplicar-se-á a taxa em vigor para a mora nas obrigações tributárias, dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que hoje, indiscutivelmente, é a Taxa Selic.

Muito embora o texto legal seja claro nesse aspecto e ampla doutrina reconheça o papel transposto da Taxa Selic do campo tributário para o terreno civil como índice de juros de mora; por uma série de motivos, reina ainda o entendimento pela impropriedade da utilização da Taxa Selic como o indexador previsto no art. 406 do CC.

A proposta do presente trabalho é a de analisar esses fartos argumentos contrários, assim como os favoráveis, à utilização da Selic como índice previsto no art. 406 do CC, apresentando as previsões legais e o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, a fim de defender a viabilidade desse indexador.

Quer seja pela variabilidade de fundamentos legais existentes sobre o tema, quer seja por uma eventual impossibilidade de as partes elegerem o índice de juros de mora aplicável às suas obrigações, a importância do presente trabalho se justifica na medida em que, dependendo da orientação doutrinária e judicial seguida, ou seja, de se acatar ou não a Taxa Selic, o montante devido (capital e juros) pode sofrer grande variação para mais ou para menos, causando prejuízo para uns e enriquecimento (indevidos) para outros.

02. OS JUROS E A DIMENSÃO DA DISCUSSÃO

2.1. Significado e direito comparado

Etimologicamente, "juro" é uma adaptação de "jure", do latim, significando, por corruptela, "direito" ("*jus*"), ou, mais precisamente, "o quê de direito", "interesses", "ganhos", "lucros", aquilo que o detentor do capital ganha pela momentânea privação do seu numerário. As fontes romanas denotam ao termo "juro" o sentido de usura, mas não no sentido atual, de juros excessivos (SCAVONE, 2007, p. 48).

Nos Estados Unidos, berço do Capitalismo Moderno e que tem como sistema jurídico o "*common law*", há farta produção judicial proibindo a cobrança excessiva de juros. Já na Inglaterra, foram derogadas diversas disposições legais que reprimiam a cobrança de juros, deixando a equidade como critério de verificação do excesso em cada caso concreto.

Por outro lado, o Direito Argentino não interfere na cobrança de juros, privilegiando o princípio da autonomia da vontade e do controle judicial em casos de excesso, levando-se em consideração fatores vigentes, como a inflação, a estabilidade econômica, as circunstâncias contratuais, assim como a moral e os bons costumes; o que atinge em dias atuais a taxa de 24% ao ano.

Na França ocorreu um fenômeno semelhante, mas não igual, ao verificado no Direito brasileiro: legislações extravagantes ao Código Civil provocaram a substituição da taxa de juros fixada estaticamente em lei por uma modalidade variável e temporária, mediante decreto com duração anual e que considera fatores verificados em determinados períodos de meses pretéritos. De todo modo, ainda imperando a liberdade de fixação dos juros convencionais pelas partes, sendo também vedado o excesso, os juros extorsivos e a usura.

Na Espanha, em se tratando de títulos, há ampla liberdade das partes de fixarem os juros aplicados às suas obrigações, desde que em taxas ditas "normais", prevendo-se, também, uma taxa de juros moratórios em lei para o caso de as partes não fixarem aquela a ser aplicada em caso de mora.

Já Portugal, que, num primeiro momento histórico, por fruto da grande influência da moral católica, chegou a não tolerar a cobrança de juros, atualmente confere alguma autonomia às partes para a fixação da taxa de juros a ser aplicada em suas obrigações e, em sua ausência, aplica uma taxa legalmente prevista, mas

não fixada em lei, e sim por Portaria conjunta dos Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano.

Tal conformação do Direito Português assemelha-se muito ao do Brasileiro, na medida a Taxa Selic, prevista no art. 406 do CC, é o resultado de decisão administrativa do Banco Central, sendo considerados em sua fixação variados fatores econômicos circunstanciais, além da influência na Economia exercida pelo Estado.

No Direito Italiano não há muita discrepância do resto do mundo, posto que prevê a obrigação de juros de mora automaticamente, salvo disposição em contrário; adota a pactuação livre pelas partes e uma taxa legal fixa em caso de ausência de previsão.

Na Suíça, enquanto os juros compensatórios homenageiam ao máximo o princípio da autonomia da vontade, sendo de livre estipulação e, em sua ausência, os usuais do local; os juros moratórios, em caso de ausência de previsão pelas partes, ficam adstritos a uma taxa fixa e anual, prevista em lei. Tal critério é igualmente seguido pelo Direito Alemão, com a ressalva de que essa taxa de juros de mora anual, prevista em lei, é sutilmente menor (Cf. SCAVONE, 2007, pp. 60/83).

2.2. As espécies

Quanto à *finalidade* ou *fundamento*, os juros podem ser “compensatórios”, também chamados de “remuneratórios” (TOLENTINO, 2007), que são os devidos pela simples privação do capital, com a finalidade de remunerar o dinheiro pelo dinheiro, o fruto civil do bem pecuniário.

Como lembram Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 294), a doutrina não diverge muito em conceituar os “juros”, em sua modalidade compensatória, como sendo um rendimento do capital, “*um preço pela utilização do capital alheio*” (TOLENTINO, 2007), um pagamento, uma compensação, um lucro, pelo uso do capital alheio, remunerando o seu credor pela privação do capital e pelo risco de não o receber de volta.

A idéia do risco ou perigo de o credor não receber de volta o capital emprestado é a principal característica dos juros compensatórios, apontada por Mantiello (2008, pp. 271/272), ao destacar que tal modalidade de juros é a mais empregada no âmbito extrajudicial, emergindo de inúmeras relações negociais,

como mútuo ou financiamento em geral, nas quais o tomador do capital compromete-se a restituí-lo juntamente com uma retribuição pelo uso desse capital. Como o credor experimenta algum risco de não ter seu capital recuperado, por exemplo, em razão de insolvência ou má-fé da parte contrária, exige-se uma contrapartida do devedor, que são os juros compensatórios.

Elali (2003), assim como Tolentino (2007), delineando o tema, ampara-se nas palavras de Sílvio Rodrigues, para quem "juro"...

(...) é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de os não receber de volta.

E, ainda citando, respectivamente, De Plácido e Silva e João Roberto Parizatto, transcreve:

Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que deles se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei.

Juros pode ser conceituado como sendo o rendimento auferido pelo uso do dinheiro durante um determinado período, privando-se o credor de seu uso em tal período.

Gonçalves (2008, p. 381) ensina que, da mesma forma como o aluguel constitui o preço do uso da coisa no contrato de locação; os juros representam a renda de determinado capital. Tamanha é a sua importância que eles integram a classe de bens acessórios: são os "frutos civis" gerados pelo bem principal.

Na mesma linha é o raciocínio de Matiello (2008, p. 271), para quem:

A finalidade principal dos juros é remunerar o uso do capital alheio. Entende-se que durante o tempo em que o credor não tiver consigo um valor que lhe pertence, a única forma de fazê-lo frutificar será por meio da produção de juros. Com isso, legitima-se a reclamá-los de quem possuir o referido capital, eis que a maneira de auferir alguma contrapartida é exatamente por meio da cobrança dos rendimentos gerados pelo dinheiro. Logo, cabe ao devedor pagar pela utilização de algo que não lhe pertence, como, de resto, acontece noutras searas das relações jurídicas (v. g., locação, arrendamento etc.).

Por Scavone (2007, pp. 49/54), os juros têm natureza jurídica de coisa acessória da principal, o capital, na medida em que não pode ser concebido sem a existência deste. O capital, sobre o qual incide o juro, é a coisa principal. O juro é

fruto civil, o rendimento extraído do uso da coisa frugífera por outrem que não seu titular.

Cita, ainda o dito autor (2007, p. 99), a lição de Álvaro Villaça Azevedo:

O capital é um objeto como outro qualquer, que consiste em soma em dinheiro, que foi criado para medir o valor de outros objetos. Assim, por exemplo, como se aluga uma casa, pagando o inquilino o competente aluguel, mutua-se (empresta-se) o dinheiro contra o pagamento de juros.

De outra espécie, os juros também podem ser “moratórios”, ou chamados juros “*devidos a título de conseqüência*”, na lição de Coelho (2005, pp. 182/183), cuja função é a de punir a mora culposa na devolução da quantia emprestada ou no pagamento do valor devido.

Servem os juros de mora como uma indenização em favor do credor sempre que houver retardamento culposos do devedor na devolução do capital emprestado, ou seja, pela privação do capital por tempo além daquele pactuado. Os juros de mora têm ainda uma característica especial, que é a de serem devidos ainda que não se verifique efetivo prejuízo, conforme a regra do art. 407 do CC.

Assim, se depois do vencimento de um empréstimo, com prazo de 90 dias, o devedor não restituir ao credor o bem emprestado, os juros decorrentes daqueles 90 dias, emprestados com consentimento do dono do capital (juros compensatórios), não serão os mesmos daqueles a serem pagos em virtude do atraso no pagamento (juros moratórios) (DINIZ, 2003, p. 377); ficando claro, com isso, que os juros compensatórios são perfeitamente cumuláveis com os moratórios e que tal fato não se constitui “anatocismo”: a contagem de juros sobre juros ou a capitalização dos juros; que, com raras exceções, é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico e repudiada pelos tribunais pátrios; como apontam Farias e Rosendal (2007, p. 451) e segundo a Súmula nº 102 do STJ.

Já sob outro critério, o da *previsão* ou *origem*, tanto os juros compensatórios quanto os moratórios podem advir da vontade das partes, da vontade de entabular os juros a serem devidos pelo seu negócio jurídico ou pelo atraso em seu pagamento; sendo assim chamados de “juros convencionais”.

Supletivamente, na ausência de qualquer estipulação contratual pelas partes envolvidas ou quando uma sentença judicial fixar os juros, independentemente da vontade das partes, estes serão os chamados “juros legais”, que obedecerão, igualmente, a taxa prevista em lei.

Enfim, na tradicional lição de Pontes de Miranda, os juros tanto correspondem ao que o credor pode exigir por ter prestado (compensatórios), quanto por não ter recebido o que se lhe devia prestar ao tempo devido (moratórios) (*apud* COELHO, 2005, p. 182). Noutros termos, os juros convencionais têm origem na vontade das partes e os legais encontram sua gênese na lei (SCAVONE, 2007, pp. 90 e 96).

2.3. A controvérsia

O tema dos juros é, tanto quanto importante, controvertido.

Farias e Rosenvald (2007, p. 450) alertam que tratar do tema significa levantar uma das mais remotas discussões jurídicas e sociais, pois “*a questão dos juros é tão antiga quanto o uso da moeda*” e a manipulação de sua taxa, hoje, representa um mecanismo no controle da inflação, quando aumentado, pela repressão da atividade econômica, todavia, provocando desemprego pela recessão ocasionada pela redução do fluxo de capitais em aplicações financeiras, como também observa Scavone (2007, p. 17).

Uma das questões que mais ganha relevo atualmente, causando dissenso prático, é o do índice da taxa de juros moratórios aplicáveis às obrigações civis, em caso de omissão das partes (juros legais), especialmente à luz do mais recente dispositivo a tratar do tema, o art. 406, do Código Civil de 2003¹.

Os juros “compensatórios” ou “remuneratórios” têm sempre origem contratual ou convencional. Já os “moratórios”, ou “*devidos como consectário*”, podem originar-se, tanto da vontade das partes, quanto da lei; neste último caso, havendo omissão contratual.

Pelo princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes podem fixar, com relativa liberdade, a taxa de juros “compensatórios” ou “remuneratórios”. Diz-se relativa essa liberdade porque, mesmo proveniente da vontade das partes, há muito a lei vem pondo-lhes certos “freios” para evitar abusos, como a alta taxação de

¹ Art. 406 CC: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

juros nos contratos de mútuo, chamados de “*usura pecuniária*” (NADER, 2008, p. 428), como ocorreu a partir da edição da Lei de Usura, em 1933².

Há que se registrar, entretanto, a posição de Coelho (2005, p. 183), que afirma não haver “*nenhum limite constitucional ou infraconstitucional*” para a fixação da taxa de juros moratórios quando advierem da vontade das partes (juros convencionais); assim se posicionando:

Não há limites legais para a fixação dos juros devidos como consectários, já que o art. 591 do CC diz respeito apenas aos juros remuneratórios. Por exemplo, pode-se pactuar lícitamente que o distribuidor (comprador) irá arcar com juros de 5% ao mês, caso atrase o pagamento do preço das mercadorias do distribuidor (vendedor).

Pensamento com o qual compactua parcialmente Donoso (2007), ao afirmar que:

Quando, todavia, os juros forem convencionados pelas partes, estas terão liberdade na sua fixação. A questão é saber qual o limite imposto às partes na fixação dos juros moratórios.

De fato, ao observarmos o teor do art. 591 do CC³, constatamos que ele estatui apenas que, destinando-se o mútuo a “fins econômicos”, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, *não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406*, permitida a capitalização anual.

Mutatis mutandis, ao entendermos que essa expressão legal “fins econômicos”, mencionada pelo art. 591 do CC, induz o intuito meramente “remuneratório” ou “compensatório” da fixação dos juros pelas partes envolvidas no empréstimo oneroso de dinheiro; haveria limitação apenas sobre a taxa de que trata o art. 406 do CC, que, por sua vez, dispõe exclusivamente sobre a outra espécie de juros legais, os “moratórios”, ausentes de convenção entre as partes.

Noutras palavras, pela dicção do art. 591 do CC, poderíamos aderir ao raciocínio de Coelho e de Donoso, acima expostos, no sentido de que há plena liberdade na fixação dos juros compensatórios e que os juros moratórios, mesmo

² Art. 1º da Lei de Usura: é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

³ Art. 591 CC: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

advindos de estipulação das partes, estes sim, não poderiam ultrapassar os limites do art. 406 CC.

Essa aparente “atecnia” do Código Civil é mencionada por Scavone (2007, p. 91), registrando que, pela redação do art. 406 do Código Civil, há apenas a previsão de limitação da taxa de juros moratórios àquela devida no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional quando houver ausência de convenção entre as partes (juros legais); permitindo-se, em tese, a livre fixação de juros moratórios quando convencionais.

Seguindo por esse entendimento, acaso os juros fossem apenas compensatórios, poderíamos facilmente concordar com a tese de Coelho e de Donoso, acima exposta, quando dizem não haver qualquer limite em sua estipulação. Porém, essa idéia não é seguida por boa parte da doutrina, sendo rarefeito o posicionamento hermenêutico desses autores.

A exemplo disso, registre-se o pensamento de Barros (2005, p. 177) que, sob o argumento de que a matéria ainda encontra seu fundamento na Lei de Usura, estabelece: “*quer sejam compensatórios ou moratórios*”, os juros não poderão exceder “*o dobro da taxa legal*”; limitando-os, portanto, a 12% anuais. Ou seja, para ele, qualquer que seja a espécie de juros, o limite é fixado pela Lei de Usura, na taxa fixa ali prevista.

Essa é a mesma opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo, citado por Gonçalves (2008, p. 385), para quem, tanto nos juros moratórios legais quanto nos convencionais, o limite é o de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, usada em conjunto com o Código Civil.

Meridianamente, Matiello (2008, p. 273) defende que os juros moratórios podem ser convencionados, mas seu índice não pode ultrapassar a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que será a mesma taxa aplicada em caso de ausência de convenção.

Indo mais além, para Flávio Tartuce (2006, pp. 205, 206 e 209), os juros “convencionais”, sejam compensatórios ou moratórios, “*não podem exceder a taxa de até 24% (vinte e quatro por cento) anuais ou 2% (um [sic]⁴ por cento) ao mês*”, sob fundamento na Lei de Usura, art. 1º; “*eis que não se pode admitir a usura e o enriquecimento sem causa*”.

⁴ O autor grafa “2%”, mas, por extenso, indica “um”; cremos que por engano.

Neste ponto, Donoso (2007) redefine seu ponto de vista, mostrando-se partidário da taxa convencional limitada, não em 12, mas nos mesmos 24% ao ano propostos por Flávio Tartuce, em linhas acima, ao afirmar:

Quando, todavia, os juros forem convencioneados pelas partes, estas terão liberdade na sua fixação. A questão é saber qual o limite imposto às partes na fixação dos juros moratórios.

Neste contexto, há quem defenda que as partes têm possibilidade de fixar os juros em até 24% ao ano, ou seja, 2% ao mês. Isto porque o art. 1º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura) dispõe que é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (fazendo, após, referência expressa ao art. 1062 do Código Civil de 1916).

Embora seja de se esperar reações contrárias, parece que esta interpretação é adequada, ou seja, podem as partes fixar os juros no limite de 2% ao mês, que equivale ao dobro da taxa legal vigente.

É seguindo esse pensar que se posicionam Farias e Rosenvald (2007, p. 455), mas apenas restritamente aos *juros convencionais compensatórios em financiamentos*, ao concluírem que, se a taxa legal é a de 1% ao mês e a Lei de Usura permite a dobra da taxa máxima permitida em lei, logo os juros podem chegar aos 24% ao ano.

Porém advertem que essa liberdade não se aplica aos *juros compensatórios convencionais nos contratos de mútuo*, em razão da regra do art. 591 do CC, que revogou o art. 1º da Lei de Usura, mantendo-se, nesses casos, a taxa prevista pelo art. 406 do CC; ou seja, o permissivo da taxa em dobro será neutralizado quando houver lei especial que determine o teto máximo de juros compensatórios em patamares inferiores.

Assim, ainda segundo esses autores, como o CC/2002 apenas se preocupou em fixar os juros legais "moratórios" no art. 406, nada disciplinando sobre os "compensatórios", concluem que, por analogia, o índice aludido pelo art. 406 do CC também será empregado na ausência de convenção das partes, mas remetendo a redação do art. 406 CC ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a taxa fixa de 12% ao ano.

A interpretação acima citada, que defende a aplicação de juros legais em 24% ao ano, enquanto os demais autores firmam-se em apenas 12%, parece ganhar mais clareza na leitura de Tolentino (2007), ao igualmente enveredar pela remissão do art. 406 do CC ao art. 161, §1º do CTN, que por sua vez, prevê a taxa de juros em 12 % ao ano, mas que, somente numa leitura em conjunto com a Lei de Usura, poderia atingir "*o dobro da taxa legal*", ao informar que:

Como a Lei de Usura veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal e como esta, desde a promulgação do Código Civil anterior, sempre foi de 6% ao ano, segundo a dicção dos artigos 1062 e 1063, a aplicação de referido dobro admitido resultava na cobrança de juros no patamar máximo de 12% ao ano. Passando a taxa legal a ser de 1% ao mês nos contratos celebrados após a entrada em vigor do Novo Código Civil, aceitável se tornou a cobrança de juros no percentual de 24% ao ano.

Já para Diniz (2003, pp. 378/379), não parece haver dúvidas que a leitura do art. 406 CC remete claramente à Taxa Selic, pois informa, sem reservas, que os juros moratórios legais serão sempre devidos, na taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; entendimento com o qual também compartilha Matiello (2008, p. 273).

Note-se, ainda, que a maioria dos citados autores destoa da interpretação e do índice apontado como correto por autores como Flávio Tartuce (2006, p. 209) e Tolentino (2007), de 24% ao ano, porque entendem que o art. 1º da Lei de Usura, que permitiria a aplicação da dobra da taxa prevista em lei, teria sido *revogado* pelo art. 591 do CC, que, por seu turno, alude especificamente ao art. 406 CC como limite de juros aplicáveis nos contratos de mútuo, dispositivo esse que não contempla qualquer possibilidade de dobra do índice legal, como era previsto na Lei de Usura; assim, mantendo-se o teto em 12, e não em 24% ao ano.

Antes de prosseguir, é preciso esclarecer que somente pelos termos da Lei de Usura, como veremos pouco mais abaixo, não se permite concluir, sob qualquer hipótese, que o índice de juros legais atinja a taxa de 24% ao ano ou 2% ao mês; como referiram Tartuce (2006, 209), Tolentino (2007) e Farias e Rosenvald (2007, p. 455). Tal interpretação acontece porque se conjuga a Lei de Usura (“o dobro da taxa legal”) com o Código Tributário (“1% ao mês”), através do art. 406 CC, resultando naqueles citados 24% ao ano.

2.4. Os juros moratórios legais

Tendo tratado prefacialmente dos juros compensatórios ou remuneratórios, quer sejam contratuais ou legais; passamos à análise dos juros moratórios aplicados na ausência de estipulação convencional: os juros moratórios legais.

Quando o título da obrigação não contiver previsão consensual quanto aos juros moratórios ou quando o título da obrigação não advier da vontade das partes, como uma sentença judicial condenatória, e, considerando que o art. 407 CC, determina que os juros moratórios sejam sempre devidos, ainda que não se alegue prejuízo; qual seria a taxa de juros moratórios legais a ser aplicada nas obrigações entre particulares, considerando o conteúdo do atual art. 406 do CC?

Pela conjunção dos citados artigos 406 e 407 do CC, em caso de demora no pagamento do débito, sempre haverá a previsão da penalidade pelo atraso, independentemente de haver prejuízo (juros de mora). O problema reside em saber qual será esse índice ou taxa de juros em vigor para a mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional, citado pelo art. 406 do CC, e quais as repercussões dessa aplicação, já que há tanta resistência judicial e doutrinária a essa taxa.

Vislumbrando a controvérsia, não são raros os julgados dispondo sobre a aplicação de taxa de juros de mora em 1% ao mês, baseando-se no art. 406 do Código Civil, por aplicação conjunta com o art. 161 do Código Tributário Nacional (SCAVONE, 2007, p. 98).

Ora, o art. 406 CC jamais mencionou taxa de juros de mora em 1% ao mês para obrigações entre particulares. Pelo contrário, ele faz menção clara à Taxa Selic, hoje em vigora para a mora naqueles tipos de obrigações, e que tem índice flutuante.

Então, como surgiu esse entendimento de que o CC prevê taxa de juros de mora em 1% ao mês? Por que certa parcela da doutrina e do Judiciário não aceita a aplicação da Taxa Selic como índice de juros de mora para obrigações entre particulares?

Para se entender toda essa celeuma sobre a aplicação da taxa de juros legal, é preciso fazer um retrospecto histórico no tratamento do tema dado pelo ordenamento pátrio.

2.5. O histórico dos juros legais

Traçando um breve esboço histórico do tratamento dos juros legais, percebemos que, desde o surgimento da moeda e da possibilidade de emprestá-la com a cobrança de um rendimento sobre o valor emprestado, todas as civilizações

demonstraram preocupação, apresentaram polêmica e discussões sobre o tema, seja quanto à sua própria aplicação, seja quanto à taxa cobrada.

Conforme ensina Scavone (2007, p. 35), revisando os juros na História, os hebreus só toleravam os juros em razão de sua cobrança em face dos estrangeiros, tendo Moisés recomendado o empréstimo gratuito aos israelenses (Levíticos, 25, 26-37).

Na Idade Média, a Igreja se posicionava rigorosamente contra a cobrança dos juros. São Tomás de Aquino chegou a alegar que, com os juros, se vende duas vezes o mesmo objeto. Com o desenvolvimento econômico propiciado pelas Cruzadas, intensificou-se a circulação monetária, ensejando operações usurárias ostensivas. Na época da Reforma Religiosa, a doutrina protestante fincou posição contrária à do catolicismo, e, portanto, contrária à proibição de juros. Já no século retrasado, a Igreja passa a reconhecer a possibilidade de juros moderados. Para o oriente muçulmano, a prática dos juros é condenada, determinando o "fogo eterno" para aqueles que se voltarem para a usura.

A partir de Nader (2008, p. 429), vimos que, desde a Lei das XII Tábuas, no Direito Romano, há limitação legal da cobrança de juros, naquele caso, à taxa máxima de 8,5% ao ano. Ainda em Roma Antiga, à época da República, esse limite legal foi aumentado para 01% ao mês (12% ao ano). Conforme alerta Scavone (2007, p. 42), nos primeiros séculos de Roma, as taxas de juros eram baixas conquanto os romanos não utilizavam a navegação, o que só ocorreu a partir da primeira guerra púnica.

Com a influência da Igreja Católica, à época de Justiniano, as taxas de juros legais foram estratizadas conforme o tipo de relação jurídica envolvida, variando entre 4, 8 e 12% ao ano, respectivamente, para as classes mais altas, para os comerciantes e os banqueiros e, por fim, para os empréstimos de mercadoria.

No Brasil, anteriormente ao Código Civil de 1916, ainda vigoravam as legislações portuguesas, sob forte influência canônica, que proibia a cobrança de juros. Situação essa que foi mudando gradativamente, permitindo-se a cobrança de juros em certos casos, principalmente a partir de 1810, sem, contudo, fixar-lhe uma taxa (SCAVONE, 2007, pp. 44/45).

Com a edição do Código Civil de 1916, ainda envolto no individualismo e do liberalismo do século retrasado, estabeleceu taxa de juros legais, mas, privilegiando a autonomia contratual, deu plena liberdade às partes para

convencionarem os juros remuneratórios acima ou abaixo daquela taxa por ele mesmo fixada (SCAVONE, 2007, pp. 45/46; TOLENTINO, 2007).

De fato, o art. 1.262, do Código Civil de 1916, previa que os juros, desde que expressamente pactuado, poderiam ser acima ou abaixo da taxa prevista pelo art. 1.062 daquele mesmo Código, que, por sua vez, juntamente com o art. 1.063⁵, preceituavam que a taxa de juros legal (*aplicada na ausência de convenção entre as partes*) será de 06% (seis por cento) ao ano ou de 0,5% ao mês.

Assim, somente em caso de não haver ajuste decorrente da livre estipulação das partes, caberia aplicar os juros moratórios legalmente limitados em 6% a.a. Caso contrário, prevaleceria a vontade das partes na fixação dos juros legais aplicáveis às suas obrigações (Cf. PAMPLONA e GAGLIANO, 2008, p. 295).

Mas, como observa Tolentino (2007), esse regime calcado no Liberalismo teve curta duração diante dos excessos praticados pela usura. Nas palavras de Scavone (2007, p. 46), em virtude da crise econômica do café, sob o argumento de que a remuneração exacerbada do capital implicava impedimento do desenvolvimento da produção e do emprego, contrariando os interesses do país, foi editada, por Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, marcando um retorno ao intervencionismo estatal na regulação dos juros, ante a evidente ineficiência do Liberalismo para acabar com as injustiças sociais.

O citado Decreto nº 22.626/1933, vulgarmente conhecido como “Lei de Usura”, veio a contrapor as disposições do Código Civil de 1916, ao proibir a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros “*superiores ao dobro da taxa legal*”. Previa, também, que qualquer estipulação de juros deveria ser expressa, em escritura pública ou particular, e, caso não fosse, entender-se-ia que as partes acordaram os juros na taxa legal, que era aquela limitada aos 6% ao ano (art. 1º e §3º)⁶.

Como podemos observar, a Lei de Usura revogou tacitamente o art. 1.260, do CC/16, que permitia estipulação de juros inferiores ou superiores à taxa

⁵ Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada. Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

⁶ Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062). § 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial. (Retificado).

legal (TOLENTINO, 2007). Com a nova legislação ordinária, foi limitada a taxa de juros convencionais ao patamar máximo de 12% ao ano. Os juros legais, por seu turno, continuaram naquela mesma limitação estabelecida pelo CC/16, de aplicação supletiva em caso de omissão convencional, nos mesmos 6% ao ano. Em razão disso, não só ficou proibida, mas punida nos termos da lei, a prática de usura.

Durante muito tempo, a Lei de Usura foi o diploma legal incidente sobre as relações contratuais firmadas sob a sua égide. Com a edição do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), ficou estabelecido, no seu art. 161, §1º⁷, que o crédito [tributário], não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária; complementando que, *“se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”* (Cf. GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2008, p. 298) (sem destaques originalmente).

Como visto, é clara a intenção do Código Tributário Nacional, à época de sua edição, de estabelecer os juros moratórios em 1% ao mês, ressalvadas as disposições especiais. Ou seja, caso a lei não estabelecer de modo diverso, o CTN prevê a taxa de juros moratórios em 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos mesmos moldes dos antecitados juros de mora do Código Civil de 1916 e da Lei de Usura. Em via reversa, é lícito concluir que, somente em caso de a lei não dispor de modo diverso, aplicar-se-á a taxa prevista pelo CTN, que é a de 1% ao mês.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a taxa máxima de juros, até então estabelecida nas citadas legislações infraconstitucionais em 12% ao ano, foi elevada ao status constitucional, ao prever, em seu art. 192, §3º⁸, essa limitação nos contratos de concessão de crédito, punindo, como crime de usura, a cobrança acima daquele limite, passando então tal dispositivo a ser aplicável a todas as formas de obrigações; conforme observam Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 295).

⁷ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

⁸ CF/88, art. 192, § 3º (redação primitiva) - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, veio a previsão contida no seu art. 406, fixando a taxa de juros moratórios, quando não convencionada pelas partes, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Alude claramente o art. 406 do Código Civil à chamada "Taxa Selic" – taxa referencial do "Sistema Especial de Liquidação e Custódia", que, no terreno tributário, desde 1995, substituiu a taxa de juros, anteriormente fixada pelo Código Tributário Nacional em 1% ao mês, através da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que, em seu art. 13, introduziu o referencial da Taxa Selic como índice de juros de mora para o parcelamento de débitos tributários, alterando o art. 91, alínea "a.2", da Lei nº 9.881, de 20 de janeiro de 1995; e também através da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, em seus arts. 14, 16 e 39, §4º, introduziu a referida taxa como índice de juros moratórios no imposto de renda pessoa-física (cf. PAMPLONA e GAGLIANO, 2008, p. 296; GONÇALVES, 2008, p. 384⁹; ELALI, 2003).

Coelho (2005, p. 184) explica que, atualmente, os juros devidos à Fazenda Nacional, em virtude de atraso no pagamento de impostos, baseiam-se na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à dívida mobiliária federal interna, que corresponde à adotada como referência pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais, ou simplesmente *Taxa SELIC*, que é fixada pela Receita Federal no primeiro dia útil do mês seguinte ao de referência, de modo que, por exemplo, a taxa do mês de setembro é fixada retroativamente, no início de outubro; a de outubro, também retroativamente, no início de novembro; e assim por diante.

Esses critérios estabelecidos para os juros de mora devidos à Fazenda Nacional no pagamento tardio de impostos, ainda segundo Coelho (idem, ibidem), são os mesmos aplicáveis aos juros legais moratórios no âmbito civil, referindo:

Se o locatário deixa de pagar ao locador o aluguel no vencimento, o comprador não paga tempestivamente ao vendedor o preço da coisa, o responsável pelo acidente de trânsito não indeniza de pronto os danos que causou, a sociedade não reembolsa o dissidente no prazo, se o devedor, enfim, não cumpre a obrigação pecuniária no tempo devido, e *as partes não fixaram por contrato outro critério de mensuração*, deve o inadimplente pagar, como um dos consectários, juros sobre o valor em atraso, calculados à taxa SELIC incidente

⁹ Vale advertir que Gonçalves, 384, refere como lei de previsão da Taxa Selic a Lei nº 9.259/95, art. 39, §4º. Todavia, essa Lei não foi editada em 1995, mas em 1996, e possui apenas seis artigos. Cremos, assim, tratar-se de um mero equívoco, querendo o autor ter se referido à Lei nº 9.250/95, agora sim, em seu respectivo art. 39, §4º.

entre o mês seguinte ao do vencimento e o anterior ao do pagamento, mais 1% relativo a este último.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 296) advertem bem que, nesse aspecto particular, o legislador do Código Civil de 2002 revelou sua clara opção pelos juros de mora "*flutuantes*", indexados ou atrelados àqueles divulgados mês a mês, pela Secretaria da Receita Federal, aplicados aos impostos devidos à Fazenda Nacional: a Taxa "Selic".

Igual clareza é a de Gonçalves (2008, p. 384), ao afirmar que "*a taxa não é mais fixa, mas variável, conforme os índices periodicamente estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. A Fazenda Nacional vem adotando a taxa denominada Selic*".

Nader (2008, p. 431) é bem objetivo na referência do art. 406 do CC: "*a indexação, que é a da Taxa Selic, aplica-se às seguintes situações: a) juros de mora não convencionados; b) juros de mora convencionados, mas sem definição de taxa; c) juros de mora determinados em lei*".

Para Scavone (2007, pp. 91/92), "*seja em decorrência de mora ou de mútuo, no Código Civil de 2002 deixa de existir uma taxa fixa de juros legais, que passa a ser equivalente à taxa variável, estipulada para pagamento de juros decorrentes de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Trilhando o mesmo caminho, MatIELLO (2008, p. 273), em duas passagens, defende a aplicação da taxa de juros legais em sendo aquela em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), mas ressalva que atualmente a jurisprudência e a doutrina se voltam no sentido de que os juros do citado artigo do CC são os indicados pelo art. 161, §1º, do CTN, em 1% ao mês.

Registramos, também, o pensamento de Franciulli Netto (2004), assim lecionando:

O Código Civil em vigor não mais limita os juros legais em 6% a. a. (como estava no art. 1.062 do CC/17), e remete à taxa em vigor para a mora do pagamento dos impostos federais (art. 406/CC 2002). Portanto, hoje em dia, à falta de outro índice deferido pelo CMN, a taxa legal passou a ser a prevista no art. 406 do Cód. Civil. Tem sido lembrada para esse fim a Selic, que serve à remuneração dos títulos do Tesouro, fixada periodicamente pelo Copom.

Todavia, no período compreendido entre a publicação do Código Civil de 2002 e sua vigência, ou seja, ainda durante a sua *vacatio legis*, mais precisamente

em setembro de 2002¹⁰; o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, promoveu a I Jornada de Direito Civil, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (TOLENTINO, 2007), que, analisando o art. 406 do CC/02, proferiu o Enunciado nº 20¹¹, lançando as bases dos entendimentos contrários pela doutrina e jurisprudência à aplicação da Taxa Selic como índice legal de juros de mora nas obrigações, conforme prevê o dito art. 406 CC.

Um dos fundamentos do Enunciado nº 20 é o da incompatibilidade da Taxa Selic com o então vigente art. 192, §3º, da CF/88, pois, seus índices poderiam ultrapassar os 12% anuais ali previstos constitucionalmente.

Com isso, a partir da vigência do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, sob influxo do referido Enunciado nº 20, do CJF, o seu art. 406 teve que obedecer à limitação do ainda vigente art. 192, §3º, da Constituição Federal, já que certamente a Taxa Selic ultrapassava aqueles 12% anuais.

Esse estado de coisas levou a uma peculiar situação de atrelamento da Taxa Selic, referida pelo art. 406 CC, ao teto de 12% ao ano, ainda prevista na CF/88. Como bem ensina Scavone (2007, p. 92):

Ocorre que antes da modificação do art. 192, §3º, da CF, pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava os juros reais a 12% ao ano, a Taxa Selic suplantava o limite constitucional, de tal sorte que, a par do entendimento de que tal dispositivo era de eficácia contida, entendíamos que o art. 406, do Código Civil de 2002, deveria ser compreendido pela limitação constitucional das taxas de juros enquanto fosse mantida a situação atual da taxa Selic, vale dizer, os juros legais equivalentes àqueles utilizados para pagamentos de impostos somente poderiam ser aplicados na exata medida em que deixassem de suplantare o limite constitucional insculpido pelo art. 192, §3º, de 12% ao ano, pelo menos enquanto subsistisse esse limite.

Todavia, essa incompatibilidade constitucional do art. 406 CC e a conseqüente limitação da taxa de juros de mora àqueles 12% anuais, só durou alguns meses, pois, em maio de 2003, logo em seguida à vigência do Novo Código Civil, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 40, que revogou expressamente todos os parágrafos do art. 192 da CF/88, retirando definitivamente do ordenamento

¹⁰ In <http://www.jf.jus.br>. Cf. Soubhia Netto (2007).

¹¹ Enunciado nº 20 CNJ - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

jurídico pátrio a limitação constitucional prevista pelo seu §3º, da taxa de juros fixas tradicionalmente em 12% ao ano, revelando a tendência do legislador pelos indexadores flutuantes.

Realmente, ao fazermos esse retrospecto da previsão dos juros legais, verificaremos uma ruptura brusca, mas intencional, na cadeia de fixação dos juros, migrando-se da fixação legal para uma clara opção de juros flutuantes: o Código Civil, de 1916; a Lei de Usura, de 1933; o Código Tributário Nacional, de 1966; a Constituição Federal, em 1988 – todos tratando de juros fixos; e, subitamente, o Novo Código Civil, em 2003, remetendo à Taxa Selic, que é variável ou flutuante e existe desde 1995 no terreno tributário.

Essa opção pela taxa flutuante de juros foi respaldada logo em seguida pela EC nº 40/2003, que revogou o §3º, do art. 192 da CF/88, fazendo com que deixasse de existir o dispositivo que elevava a fixação dos juros legais ao status constitucional.

Na sintética visão de Castilhos (2007):

Hoje, não se fala mais em regulamentação do § 3º, do artigo 192, da CF, diante da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 que, além de alterar o referido artigo, revogou todos os seus incisos e parágrafos, inclusive o terceiro que justamente carecia de regulamentação já que dispunha sobre o limite máximo das taxas de juros.

Resta, portanto, à legislação infraconstitucional regulamentar a matéria, para admitir ou não a livre pactuação dos juros. Gostemos ou não, o fato é que a Constituição Federal incumbiu ao legislador ordinário o tratamento dos juros no Brasil.

Como conclui Tolentino (2007), a regulamentação estatal dos juros no país, através da limitação constitucional em 12% ao ano, do art. 192, §3º, da CF/88, foi dissipada no momento em que este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

2.6. A natureza jurídica e a finalidade da Taxa Selic

Historiando a Taxa Selic, Scavone (2007, p. 383) ensina que, com o incremento dos negócios envolvendo Letras do Tesouro Nacional e do Banco Central (*Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – NTN, Notas do Banco Central do Brasil – NBC, Letras*

do Banco Central do Brasil – LBC), tornou-se impossível a manutenção do sistema de custódia e o registro de operações dessas letras através do meio físico e na forma e modalidade “ao portador”, sendo substituídos os papéis por dados informatizados.

Foi criando, então, o SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC, em 14 de novembro de 1979, com o fim de dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos (ELALI, 2003; SCAVONE, 2007, p. 383).

O Banco Central, através da Circular Bacen n.º 2.727/96 (*apud* ELALI, 2003), enfatizou o objetivo da SELIC, dispondo que:

Destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

Desse Sistema Selic decorre a famigerada Taxa Selic, formalizada desde em junho de 1986, através da Resolução nº 1.124-BACEN, e definida pela Circular Bacen nº 2.868/99, repetida na Circular Bacen nº 2.900/99 (SCAVONE, 2007, p. 384; ELALI, 2003), como sendo a “*taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais*” (art. 2º, §1º).

A taxa SELIC passou a ter a finalidade de analisar as variações das operações do sistema, e, ao mesmo tempo, impor aos títulos um rendimento pelo investimento feito pelos tomadores das letras da dívida pública. Para calculá-la, utilizou-se a taxa média ajustada nos financiamentos apurados no seu sistema, tudo com vistas à remuneração dos títulos do Banco Central do Brasil (para acrescer ao valor nominal das letras uma certa compensação) (ELALI, 2003). Ela reflete a remuneração dos agentes econômicos pela compra e venda dos títulos públicos, e não os rendimentos do Governo Federal com a negociação da Dívida Mobiliária Federal; sendo perfeitamente possível aplicá-la como indexador de remuneração de títulos públicos (SCAVONE, 2007, p. 389).

O grande argumento contrário à utilização da Taxa Selic nas obrigações tributárias e, no caso do presente trabalho, como índice de juros de mora aplicável

às obrigações civis entre particulares, é a sua falta de previsão legal, sendo criada apenas com o fim de remunerar o mercado dos títulos da dívida pública.

A Taxa Selic é fixada não por força de lei, mas por determinação administrativa, estimada em seu percentual pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil – COPOM e determinada por ato unilateral e potestativo de órgão do Poder Executivo em matéria exclusiva do Congresso Nacional (CF/88, art. 48, I).

Trata-se de taxa direcionada, vez que serve de medida de autoridade monetária para o controle da economia, e tem como parâmetros os seguintes fatores: crescimento das exportações, oferta de crédito e o faturamento do comércio, mercado de trabalho, crédito e inadimplência, oferta de petróleo e os juros do Banco Central norte-americano (SCAVONE, 2007, pp. 384/389, 391).

Observa-se, portanto, que, embora a Taxa Selic hoje goze de previsão legal, sendo, de há muito, aplicada às obrigações tributárias em mora; seu índice não é fixado ou estabelecido segundo critérios legais, mas sim sob um conjunto de circunstâncias econômicas e de mercado, como fruto de decisão administrativa do Banco Central, fato esse que sustenta para muitos doutrinadores o argumento da sua suposta insegurança.

03. A CELEUMA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

3.1. Posições doutrinárias

A clara opção do legislador constitucional, de, através da EC nº 40/2003, não mais limitar a taxa de juros de mora em 1% ao mês, não mais confrontando a legislação infraconstitucional, que prevê a aplicação da taxa variável Selic, em vez de apaziguar o tema, só veio a alimentar ainda mais o dissenso.

Como visto nas várias passagens doutrinárias anteriormente transcritas, apesar da unanimidade quanto ao índice previsto no art. 406 do CC ser a Taxa Selic, a maioria defende a imprestabilidade e os perigos no uso desse índice; levando, nessa esteira, algumas decisões judiciais, que deixam de aplicar a Taxa Selic como índice de juros moratórios legais às obrigações entre particulares.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 296) informam que a confusa redação do art. 406 do CC dá azo ao debate doutrinário e jurisprudencial sobre qual a taxa aplicável: a Taxa Selic ou a prevista no art. 161, §1º, do CTN; posicionando-se eles contra a aplicação da taxa Selic como indexador previsto no art. 406 CC, em prol do art. 161, §1º, do CTN (idem, p. 298).

Citam, ainda os autores (idem, p. 297), agora se escorando na lição do renomado Min. Franciulli Netto¹, do STJ, que a utilização da Taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois toca ao BACEN e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre títulos públicos e sua remuneração; não havendo nada de ilegal ou inconstitucional nisso. A balda, entretanto, surge quando se transplantou a Taxa Selic, sem lei, para o terreno tributário.

Nader (2008, pp. 432/433), analisando o uso da Taxa Selic como indexador dos juros moratórios, diz que esse critério nem se amolda ao previsto no art. 591 do CC (da permissão de capitalização de juros apenas anualmente), nem atende aos anseios da segurança jurídica, por não permitir aos contratantes o conhecimento prévio da taxa a ser praticada.

Anota, ainda o mesmo autor, que a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ, do Conselho da Justiça Federal – CJF,

¹ Domingos Franciulli Netto. Da inconstitucionalidade da taxa selic para fins tributários. Revista Tributária e de Finanças Públicas, n. 220, n. 33, p. 59-88; citado também por Scavone (2008, p. 389).

aprovou, em 12 e 13 de setembro de 2002 (<http://www.jf.jus.br>), o Enunciado nº 20², firmando entendimento pelo índice mencionado pelo art. 406 do CC ser o do art. 161, §1º, do CTN, de 01% ao mês (Cf. GONÇALVES, 2008, p. 386); assim, preterindo a Taxa Selic, em face das inconveniências de sua utilização como indexador dos juros legais.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 298), narram que a comissão de juristas que se reuniram no STJ para firmar enunciados sobre o novo Código Civil manifestou-se contrariamente à utilização da Taxa Selic como taxa aplicável à regra do art. 406 do CC.

Sobre a origem desse Enunciado nº 20, do CNJ, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Tolentino (2007) explica que, com a entrada em vigor do Código Civil, e seu art. 406, em janeiro de 2003, o art. 1º da Lei de Usura, que estava atrelado ao art. 1.062 do CC/16, juntos limitando a taxa de juros moratórios em 12% ao ano, teve que receber um novo entendimento, agora com base nas disposições do Código Tributário, art. 161, §1º, que também fixava a mesma taxa anual. Ou seja, segundo as disposições do Enunciado nº 20 CNJ, a taxa aludida pelo art. 406 CC seria a do CTN, em 1% ao mês.

Ainda conforme Tolentino (2007), a partir do Enunciado nº 20, do CNJ, *"passou-se a entender que a referida taxa é a mencionada no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"*.

Sintetizando o teor desse Enunciado nº 20, do CNJ, seus principais argumentos são: a) a insegurança da Taxa Selic pela falta de seu conhecimento prévio (Cf. GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2008, 298); b) a falta de operacionalidade, porque não é possível calcular apenas os juros ou apenas a correção monetária, já que ela contempla os dois fatores; c) a sua incompatibilidade com o art. 591 do CC, permitindo a capitalização dos juros além a anualidade prevista naquele artigo; e, por fim, d) a "incompatibilidade" com o art. 192, §3º, da CF/88 [que, antes de sua revogação, limitava os juros a 12% ao ano] (Cf. TARTUCE, 2006, p. 206/207).

² Enunciado nº 20 CNJ - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

Flávio Tartuce, integralmente filiado ao teor do Enunciado nº 20 do CNJ, acrescenta que as resoluções do Banco Central não têm a força normativa ordenada no art. 192, caput, da CF/88 (2006, pp. 206, 208 e 210).

O argumento do perigo à segurança jurídica também é o fundamento para Gagliano e Pamplona Filho (2008, 298) posicionarem-se contrariamente à utilização da Taxa Selic como o indexador mencionado pelo art. 406 do CC, pois “o devedor não fica sabendo na data da avença quanto vai pagar a título de juros”, já que “não terá o dom da profecia para saber o que ocorrerá no mercado de capitais, em períodos subseqüentes à data da realização do negócio”.

Robustecendo seus argumentos, para eles, a revogação do §3º, do art. 192 da CF/88, pela EC nº 40/2003, em nada impede a limitação dos juros, já que o dito artigo constitucional menciona a regulação do sistema financeiro nacional por “lei complementar”. Portanto, na visão dos citados autores, enquanto “lei complementar” não regular o disposto no art. 192, caput, da CF/88; o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Usura e o Código Civil complementariam o Texto Constitucional nesse aspecto, mesmo sendo leis ordinárias, limitando-se os juros ao máximo de 1% ao mês (2008, p. 209).

Farias e Rosenvald (2007, p. 453) referendam esse argumento, ao acrescentar que, por força do art. 34, do ADCT, da CF/88, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como “lei materialmente complementar”, também sendo eles favoráveis à aplicação do CTN como aquele regulamentador complementar citado pelo caput do art. 192, da CF/88, o que viria a reforçar o uso do art. 161, §1º, do CTN, como o indexador previsto no art. 406 do CC.

Respalhando-se na lição de Mattietto, eles anotam que:

Não seria nem mesmo minimamente razoável transferir, para os sujeitos de uma relação obrigacional regida pelo Código Civil, as agruras da delicada e instável política econômica do Governo Federal, sujeita a pressões de variadas ordens, como o controle da inflação, a vida política do país e as sucessivas crises internacionais. A Taxa Selic, que deveria não mais que refletir os juros básicos da economia, tornou-se ‘loteria vestida de derivativo financeiro’. Caso se admitisse sua adoção, seria duramente abalado o valor de segurança das relações jurídicas, sem que, por outro lado, fosse prestigiado o valor de justiça.

Em igual sentido, Gonçalves (2008, p. 385), aderindo às idéias de Luiz Antônio Scavone Júnior, defende a aplicação generalizada da taxa de juros do art.

161, caput, e §1º, do CTN, em 12% ao ano, afirmando que o CTN, a teor do que dispõe o art. 34 do ADCT, é, materialmente, "Lei Complementar".

Continua o mesmo Gonçalves, afirmando que, se é assim, em respeito ao princípio da hierarquia, tendo estipulado juros máximos de 1% ao mês, lei ordinária *"jamais poderia estipular aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a Taxa Selic, pela Lei nº 8.891/95 e também pela Lei nº 9.779/99"*.

Conclui, ainda amparado em Scavone, que interpretação contrária pode ser considerada "teratológica", vez que afronta cediça regra de hermenêutica inscrita na Lei de Introdução do Código Civil, art. 2º, §1º: *lei geral posterior não revoga lei especial anterior*. Assim, segundo ele, se o Código Civil de 2002, de caráter geral, não revoga a Lei de Usura, nem expressa nem tacitamente, porque não regula a matéria, nem com ela é incompatível.

Realmente, o próprio Scavone (2007, p. 94) refere que, em sendo considerado Lei Complementar, pelo disposto no art. 34 do ADCT, o Código Tributário Nacional, estabelecendo juros máximos de 1% ao mês, impede, em razão de hierarquia, que leis ordinárias estabeleçam a aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa Selic (Leis 9.065/95 e 9.779/99). Conclui ele (idem, 95) que não consegue vislumbrar alternativa, a não se aplicar, por analogia, a taxa determinada no art. 406 CC limitada pelo art. 161, §1º, do CTN; ou seja, em 1% ao mês.

Tal pensamento corrobora o de Franciulli Netto (2004), que assim afirma, sintetizando uma de suas razões contrárias à utilização da Taxa Selic:

Ainda que se admitisse a existência de leis ordinárias criando a Taxa SELIC para fins tributários, ainda assim, a título de argumentação de reforço, a interpretação que melhor se afeiçoa ao artigo 161, § 1o, do Código Tributário Nacional (que possui natureza de lei complementar - artigo 34, § 5o, do ADCT) é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. Sob o arnês desse raciocínio, a Taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite, desde que também prevista em lei complementar, visto que, de ordinário, essa taxa tem superado esse limite máximo. Não há conceber que uma lei complementar estabeleça a taxa máxima e mera lei ordinária venha a apresentar percentual maior.

Para Lisboa (2009, p. 365), contrario à Taxa Selic, *"é de se ponderar qual deve ser considerada a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos"*

devidos à Fazenda Nacional", pois "de outra sorte, a lei civil não estabelece que a taxa será aquela determinada pela Fazenda Nacional, mas sim aquela referente ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Embora o autor reconheça no dizer do art. 406 do CC a possibilidade de o índice ali determinado ser a Taxa Selic, adverte que tal assertiva esbarra em alguns inconvenientes, como o fato de a Taxa ser resultante de uma "cesta" de índices de mercado, alguns dos quais se referem à valorização da moeda no câmbio internacional, o que é estranho à imputação dos juros. Por isso – *justifica ele* – o Conselho da Justiça Federal concluiu que deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês, conforme o art. 161, §1º, do CTN.

Poucos são os doutrinadores que se posicionam aberta e favoravelmente à Taxa Selic como o índice do art. 406 do CC. Nader (2008, p. 432) registra o importante ponto de vista de Silvio de Salvo Venosa, informando que:

A experiência da ciranda financeira do país demonstrou que qualquer prefixação de taxa de juros é incoerente, só restando deixar a norma em branco para que os luminares de economia fixem os juros de acordo com os ventos da conjuntura.

Mas mesmo Venosa (2009, p. 132) mostra-se reticente quanto à sua posição, informando que "*ainda não temos uma linha segura a ser seguida para a interpretação do art. 406*"; apenas advertindo que "*como essa taxa embute uma série de elementos, inclusive correção monetária, é problemática sua atuação como taxa de juros*".

O próprio Flávio Tartuce (2006, p. 208), já muito bem definido pela linha do entendimento trilhado pelo Enunciado nº 20 do CJF e, portanto, contrário à utilização da Taxa Selic, obtempera com o pensamento de Mário Luiz Delgado (Novo Código Civil, 2003, p. 363), defensor da Taxa Selic por atenção à intenção do legislador, de reduzir o inadimplemento contratual, penalizando com mais rigor o devedor moroso, pois, para ele:

Os juros moratórios de 0,5% ao mês sempre foram apontados como causa da morosidade da Justiça, por constituir estímulo decisivo a que as partes, já condenadas ou sem a possibilidade de êxito nas respectivas demandas, viessem a adiar o pagamento de seus débitos. Com o aumento dos juros de mora, certamente, haverá de priorizar o pagamento.

Devemos salientar, através do pensamento de Mario Luiz Delgado que, se por um lado, a suposta insegurança dos índices flutuantes da Taxa Selic, por serem fixados por ato administrativo (Banco Central), com base em fatores econômicos circunstanciais, gera a resistência em aceitá-la como parâmetro de juros de mora; por outro lado, essa incerteza de seu índice pode servir de fator de celeridade processual, através do estímulo ao devedor moroso e recalcitrante, que não se fiaria mais na estabilidade da taxa de juros legalmente fixada em índice permanente, procrastinando o quanto puder a satisfação do crédito, mas procuraria saldar seu débito o quanto antes, a fim de não ser surpreendido por uma intensa e superveniente flutuação nas taxas de juros fixadas pelo Governo, o que poderia agravar sua situação.

Favoravelmente à Taxa Selic se posiciona Diniz (2003, p. 379), que, sem qualquer ressalva contrária ao tratar dos juros moratórios, diz que, se as partes não os convencionarem, mesmo assim, serão sempre devidos, na taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406), sendo hoje tal Taxa a Selic.

Para Barros (2005, p. 178), o índice mencionado pelo art. 406 CC é a Taxa Selic, porém, adverte, diversos autores sustentam ser a de 1% a.m., prevista no CTN.

Igualmente partidário da Taxa Selic como a prevista pelo art. 406 CC, Matiello (2008, p. 273) afirma que:

A limitação da taxa de juros, como posta no art. 406, visa a estabelecer critérios objetivos e regular a sua incidência de acordo com a realidade econômica vivenciada a cada momento. Assim, a cada variação da taxa de juros moratórios aplicada em proveito da Fazenda Nacional haverá correspondente alteração da taxa incidente sobre as relações privadas. Esse mecanismo humaniza e dinamiza as operações econômicas, promovendo mais justamente a remuneração do capital e o uso do dinheiro, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento sem causa de uma das partes e o imotivado empobrecimento da outra.

3.2. Casuística jurisprudencial: do Judiciário norte-riograndense ao STJ

Traçando um breve apanhado sobre o posicionamento no Judiciário acerca do tema, podemos observar que ainda não há uniformidade nos julgamentos. Constatamos também que, em muitos casos, os juros de mora ainda são fixados judicialmente em 01% ao mês (12% ao ano), portanto, atrelando o art. 406 do CC ao art. 161, §1º, do CTN.

Em determinada sentença de primeiro grau, um magistrado, ao condenar uma das partes ao ressarcimento à outra de valores indevidamente descontados de seus pagamentos, também estipulou que a atualização desses valores observará o índice de *correção monetária* divulgado pela Tabela da Justiça Federal do Rio Grande do Norte; e, quanto aos *juros de mora*, determinou a aplicação do índice de 1% ao mês, nos cálculos de parcelas vencidas a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, sem, todavia, aludir ao fundamento desse percentual de 1%³.

Em outra sentença, ao determinar o pagamento de uma indenização por ato ilícito, o magistrado estipulou sobre ela o cálculo dos *juros de mora* em 01% ao mês, sem referir ao fundamento legal, e o índice de *correção monetária*, dessa vez, com base no INPC (Lei n.º 6.899/81)⁴.

Numa ação de cobrança de aluguéis imobiliários em atraso, quando as partes entabularam um acordo judicial de parcelamento da dívida, o magistrado previu, para a hipótese de atraso no pagamento dessas prestações, um fator de *correção monetária*, com base no INPC, e os *juros de mora*, em 01% ao mês, sem também indicar seu fundamento⁵.

Em todos esses exemplos de julgamentos de primeiro grau fica clara a opção dos magistrados de não usar como indexador do art. 406 do CC a Taxa Selic, e sim aquele percentual previsto no CTN.

³ Processo nº 001.03.018549-2, cuja sentença foi proferida pela 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em março de 2006.

⁴ Processo nº 001.05.014301-9, cuja sentença foi proferida pela 11ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em outubro de 2007.

⁵ Processo nº 001.08.002865-0, cuja sentença foi proferida em audiência pela 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em maio de 2008.

Essa opção fica ainda mais evidente ao analisarmos uma outra sentença, que julgou uma impugnação aos embargos monitórios, em que se cobrava uma dívida vencida em 1996, quando o magistrado determinou a aplicação de *juros de mora*, da data do vencimento da dívida até o mês anterior à vigência do Novo Código Civil, no índice de 0,5% ao mês, possivelmente com fundamento na Lei de Usura ou no revogado §1º, do art. 192, da CF/88; e, para o período posterior à vigência do Novo Diploma Civil, o índice de 1% ao mês⁶.

Em sua decisão, o magistrado indefere o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado, que usou a Taxa Selic como indexador do art. 406 do CC, substituindo-o pelo previsto no art. 161, §1º, do CTN, que é o de 1% ao mês; sob o argumento de precedentes jurisprudenciais do STJ em 2003.

Acrescenta o magistrado aos seus respeitáveis argumentos, que a Taxa Selic gera insegurança aos contratantes, pois impediria às partes de conhecer, exata e previamente, o montante cobrado a título de juros; respaldando seu pensar na conclusão a que chegou o Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, que produziu o Enunciado nº 20; como já aludimos linhas acima.

Em síntese, assim têm decidido majoritariamente os magistrados de primeira instância da Comarca de Natal/RN e, muito embora assim o façam, rechaçando a Taxa Selic como indexador previsto no art. 406 do CC, não é assim que vem entendendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN, posto que, recentemente, exarou decisão no sentido de que, a partir do Código Civil de 2002, incide o artigo 406 como fator de correção, atrelado à Taxa SELIC, como vemos abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SISTEMA. INCAPACIDADE LABORATIVA E FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA CARACTERIZADA EM UM DOS OUVIDOS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. TETO INDENIZATÓRIO ATUALIZADO PELA LEI Nº 11.482/97. TAXA SELIC RECONHECIDA COMO FATOR DE CORREÇÃO

⁶ Processo nº 001.04.025666-0, cuja sentença foi proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, em agosto de 2006.

MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação Cível 2008.007384-9, julg. 02/09/2008).

Noutro julgamento, a mesma Corte de Justiça não apenas entendeu que *“há de se aplicar a taxa SELIC, vez que considerado como índice de partida para as transações financeiras, que exhibe taxas anuais razoáveis e leva em conta um conjunto de fatores contemporâneos da economia”*, como também colacionou diversos precedentes daquele mesmo Tribunal, no sentido da possibilidade do uso daquela Taxa, sendo assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE AFASTA. SÚMULA 596 DO STF. **INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES. (Apelação Cível nº 2008.002263-9, julg. 08/05/2008).

Por fim, num terceiro e último paradigma ilustrativo, citamos o julgamento de uma apelação cível em que aquela Corte entendeu ser *“aconselhável utilizar-se da taxa SELIC para cálculos dos juros remuneratórios”*, conforme vários precedentes consolidados naquele Tribunal, tendo em vista que aquele índice delinea-se *“como hábil a atender os fins de tais encargos, garantindo, por conseguinte, o perfeito e regular equilíbrio da equação econômica-financeira estabelecida entre as partes”*; mantendo-se, assim, intacta a decisão de primeiro grau, que havia entendido *“pela aplicação dos juros remuneratórios tomando-se por base, a incidência da taxa SELIC”*; sendo assim ementado o acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS - EXCLUSÃO DO ANATOCISMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 30 DO STJ - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA FIXAÇÃO DOS JUROS - UTILIZAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.

(Apelação Cível N° 2008.002844-2, julg. 22/07/2008).

Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há vários julgados em prol da indexação do art. 406 do CC à Taxa Selic.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 297), transcrevendo a obra de Tependino, Barboza e Moraes, informam que o STJ diverge quanto à utilização da Taxa Selic, sendo a primeira Turma favorável e a Segunda, contrária; conforme anota Leonardo Mattietto, ali citado.

Donoso (2007), diz que o art. 406 do CC levanta dúvidas quanto a qual taxa de juros de mora se refere, posiciona-se contrariamente à utilização da Selic, em prol da taxa de 1% prevista no art. 161 do CTN; muito embora destaque que prevalece no STJ o entendimento pela utilização da Taxa Selic, colacionando alguns julgados, como vemos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 932.329/RJ, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 15.05.2007, v.u.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001. NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS). JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. 2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas. 3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros

remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp 666.676/PR, rel. Min. ELIANA CALMON, J. 03.05.2005, v.u.).

Além dessas referências transcritas por Donoso, temos Scavone (2007, p. 392), claramente contrário ao uso da Taxa Selic, mas advertindo que, no STJ, apesar das judiciosas razões lançadas pelo Ministro Domingos Franciulli Netto, admite-se o seu uso para fins tributários, desde que não cumulada com qualquer outro índice; referindo o julgado no REsp 910.715/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 02.08.2007. DJ 15.08.2007, p. 265.

No que toca ao tema do presente trabalho, o Recurso Especial 908.992/SP, sob relatoria da Ministra Denise Arruda, (1ª Turma do STJ), que teve seu julgamento em 21.08.2008, demonstrou o entendimento prevalecente de que, em casos de indébito tributário, anteriormente à Lei 9.250/95, que estabeleceu a Taxa Selic, aplicava-se o índice de juros de mora previstos no CTN. Porém, com a entrada em vigor da Taxa Selic, este será o índice doravante aplicável, sem cumulação com qualquer outro, posto que contempla, a um só tempo a correção da inflação e os juros.

Em outra decisão, agora no Agravo Regimental, do Agravo 981.023/RJ, sob relatoria do Ministro Castro Meira (2ª Turma), julgado em 12.08.2008, e que teve como tema a aplicação de juros de mora para correção de valores de conta de FGTS; ainda o STJ entendeu que:

Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)" – REsp 916.336/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.05.07.

Noutro caso, aquela mesma Corte Superior firmou manifesto entendimento de que está afastada aplicação do art. 161 do CTN em prol da Taxa Selic, sendo assim ementado o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REFIS. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ARTIGO 161 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. (...).

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

(EDcl no AgRg no REsp 858.839/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008).

Como visto, em primeira instância do Judiciário norte-riograndense, ainda se atrela o índice previsto no art. 406 CC àquele do art. 161 do CTN, sob orientação do Enunciado nº 20 do CJF, sem, contudo, buscar as razões filosóficas, históricas e o contexto do ordenamento jurídico da época daquele Enunciado; carência essa não verificada nas instâncias imediatamente superiores, como o Tribunal de Justiça do RN e o STJ.

Especificamente quanto ao STJ, não se verificou dissenso entre turmas, anunciado por certa doutrina, quanto à aplicação ou não da Taxa Selic como índice previsto pelo art. 406 CC, senão quanto à em que tipos de obrigações ela pode ou não ser aplicada; cautela também presente no Tribunal de Justiça do RN.

Na doutrina, igualmente, observamos a mesma e simplória repetição de que os argumentos lançados pelo Enunciado nº 20 do CJF não recomendam a utilização da Taxa Selic como índice previsto no art. 406 do CC, sem, contudo, maiores questionamentos acerca de seus fundamentos e contexto.

04. ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

O marco desfavorável à utilização da Taxa Selic como indexador dos juros de mora nas obrigações entre particulares e em prol da aplicação do art. 161, §1º, do CTN, é o Enunciado nº 20, do Conselho da Justiça Federal, proferido pouco antes da EC nº 40/03 e amplamente citado pela doutrina e decisões judiciais em primeira instância, e que assim dispõe:

Enunciado nº 20 CJF - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais *não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.*

Como vimos linhas acima, apesar de a doutrina ser unânime, pelo menos no aspecto de reconhecer na remissão do art. 406 do CC, a Taxa Selic, o Enunciado nº 20 do CJF caminha na contramão, inclusive dos dispositivos legais extravagantes e posteriores ao CTN, que estabeleceram esse novo índice de taxa de juros. Quanto aos seus demais argumentos, trataremos a seguir, respeitando a escala de importância de cada um deles, a iniciar pela suposta inconstitucionalidade.

4.1. A inconstitucionalidade da Taxa Selic

Não devemos retirar de mira, como um dos principais sustentáculos à viabilidade da Taxa Selic como indexador dos juros de mora nas obrigações civis entre particulares, o fato de que a própria Constituição Federal, ao ser reformada pela EC nº 40/03, suprimindo do ordenamento jurídico os parágrafos do art. 192 da CF/88, explicitamente abriu mão do papel regulamentador dos juros, relegando essa tarefa para a legislação infraconstitucional.

Assim o fazendo, o legislador de reforma constitucional indiretamente "escanteia" um dos principais argumentos dos opositores da aplicabilidade da Taxa Selic, que vem a ser justamente a sua suposta inconstitucionalidade.

Ora, em sendo revogado o art. 192, §3º, da CF/88, não há mais qualquer hipotética afronta do art. 406 do CC com quaisquer disposições constitucionais. Dizemos ainda mais: restando silente propositalmente a Constituição acerca do tema, só há mais e mais motivos para se interpretar o espírito da EC nº 40/03 como o de referendar, através desse silêncio eloqüente, o trato dado ao tema pela legislação infraconstitucional, no caso, o art. 406 do CC.

Convém salientar que, embora não tenham faltado oportunidades, o Supremo Tribunal Federal jamais se manifestou pela inconstitucionalidade da Taxa Selic. Pelo contrário, ao indicar sistematicamente que o âmbito dessa discussão é de índole infraconstitucional, o STF parece respaldar a vontade da Carta Magna, de não mais controlar a taxa de juros a partir do advento da EC nº 40/03, apesar do status de Lei Complementar conferido ao CTN; como podemos verificar nas ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. À controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169).

Igualmente esta:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão atinente à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária de débitos fiscais consubstancia matéria de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 465322 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-04 PP-00811).

Muito embora a Corte Suprema, a guardiã da Constituição, tenha se manifestado claramente no sentido da matéria pertencer ao campo de discussão infraconstitucional, muitos ainda se posicionam – *data vênia* – equivocadamente quanto à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, como o faz o respeitado Scavone (2007, p. 395), ao mencionar:

Em consonância com o acatado, a aplicação da taxa Selic em níveis superiores aos legalmente fixados, mesmo com fundamento em leis ordinárias, representa afronta à própria Constituição Federal, o que torna essas leis absolutamente inconstitucionais.

É forçoso concluir, portanto, que, mesmo admitida como taxa de juros, a taxa Selic, ante a legislação ordinária infraconstitucional que a instituiu, resta inconstitucional na exata medida em que esta taxa, com natureza de juro, suplanta o limite imposto pelo Código Tributário no art. 161, §1º.

Trataremos mais abaixo a respeito do CTN, no tocante à inexistência de qualquer violação de limites de taxa de juros ali prevista. Todavia, o que mais chama a atenção nos argumentos supratranscritos é uma suposta afronta à Constituição Federal quando ela mesma não mais cuida mais de limitar os juros. E, se tal tarefa foi delegada apenas ao CTN, na condição de Lei Complementar, este também não restaria violado, ante às suas próprias disposições, como veremos mais abaixo.

Como repetidamente informado ao longo dessas linhas, desde o ano de 2003, com a Emenda Constitucional nº 40, que revogou expressamente o art. 192, §3º, da CF/88, retirando-o definitivamente do mundo jurídico, a tradicional limitação da taxa de juros em 1% ao mês deixou de ser objeto de tutela constitucional, sendo corroboradas as legislações de meados dos anos 90, quanto ao estabelecimento da Taxa Selic como índice de juros de mora aplicável às obrigações tributárias, assim como o Código Civil de 2002, art. 406, que aplica, por empréstimo, a Taxa Selic como índice de juros de mora legal às obrigações entre particulares.

Resta-nos, então, perquirir qual seria o significado desse proposital “silêncio constitucional”, levado a efeito com a EC nº 40/03, diante da perspectiva pós-positivista ou neoconstitucionalista, de forte ascendência das normas públicas

sobre o direito privado e de constitucionalização do Direito Civil, interpretando-se as normas infraconstitucionais à luz das disposições constitucionais, que, sobre o tema, agora não mais tratam.

Partindo-se das premissas de que a lei não contém palavras inúteis e que o peso valorativo do silêncio propositual da lei pode ser muito maior do que o das palavras, consideramos a supressão do art. 192, §3º, da CF/88, como tendo um intento estratégico e proativo, diferenciado da simples lacuna legal, do chamado “silêncio ignorante”.

Esse silêncio propositual da Constituição seria, assim, um “silêncio eloqüente”, um silêncio que diz, que orienta, na medida em que nos leva a, numa interpretação aberta da feição atual da Constituição, concluir pela regência da legislação infraconstitucional (Código Civil) sobre a taxa de juros de mora nas obrigações civis entre particulares como única interpretação constitucionalmente adequada; e, com isso, ao entendimento de que a taxa de juros não são mais objeto de fixação legal.

4.2. A incompatibilidade da Taxa Selic com o Código Tributário Nacional

Outro argumento dos antagonistas da Taxa Selic, expresso no Enunciado nº 20 do CJF, seria a suposta incompatibilidade dela com o Código Tributário Nacional - CTN, elevado ao status de Lei Complementar pelo art. 5º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao afirmar que, vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja compatível com ele.

Diz, nitidamente, o art. 161, §1º, do CTN, ao tratar da mora no pagamento do crédito tributário, que, “*se a lei não dispuser de modo diverso*”, a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês. Nítido também está o propósito supletivo desse dispositivo, ou seja, o de ser aplicado somente em caso de ausência de previsão legal. Numa outra leitura, o CTN determina que ele mesmo será aplicado, determinando os juros de mora em 1% ao mês, somente se lei não dispuser de modo diverso.

Claro está que o CTN se coloca na posição de supletividade, afirmando, em outras palavras: a lei pode dispor diferentemente quanto à taxa de juros, mas, quando não o fizer os juros são de 1% ao mês, previstos no CTN.

Portanto, respeitar o CTN, como querem os antagonistas da Taxa Selic, é respeitar plenamente as suas disposições, e não centrar atenção somente no recorte da parte final do §1º, do seu art. 161, alusivo ao quantitativo dos juros de mora, esquecendo que o mesmo dispositivo, em sua parte inicial, é demasiado claro quanto à possibilidade de a lei dispor de modo diverso quanto à taxa de juros. Repetimos que, segundo o CTN, a lei pode dispor diferentemente e quando não o fizer, a taxa de juros de mora aplicável ao crédito tributário será de 1% ao mês.

Mas, como vimos, há lei dispondo de modo diverso daqueles 1% ao mês reservados pelo CTN, quanto à taxa de juros de mora nas obrigações tributárias, a exemplo dos dispositivos legais que, pouco a pouco, inseriram a Taxa Selic em substituição à previsão de juros fixos do CTN, e que foram, depois, importadas para a seara civil, através da redação do art. 406 do CC, que remete ao índice de juros de mora aplicável ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ou seja, em estrita obediência à permissão do CTN, que atua como Lei Complementar, a lei dispõe diferentemente quanto à taxa de juros de mora aplicáveis às obrigações tributárias, fixando seu indexador na Taxa Selic, e não mais em 1% ao mês. Logo, não há qualquer incompatibilidade do art. 406 do CC com o art. 161 do CTN, ao se remeter à Taxa Selic como indexador dos juros de mora legal aplicável às obrigações entre particulares.

Tal fato determina, por conclusão, a inaplicabilidade da norma do art. 161 do CTN quando existir lei própria tratando do tema. Tudo isso sem afetar a preservação da autoridade do CTN como Lei Complementar.

Mais ainda dizemos que, a partir da revogação do §3º, do art. 192, da CF/88, em 2003, que limitava os juros em 12% ao ano, retirando definitivamente tal dispositivo do ordenamento jurídico, a nossa interpretação é a de que qualquer indexação dos juros em patamares fixos é que iria de encontro paradigma dos de juros "flutuantes", defendida pela legislação civil infraconstitucional, e, agora, referendada pela própria Constituição, que se despojou, ela mesma, de um indexador fixo.

Acrescentamos, a título de conclusão de raciocínio, que há que se buscar uma interpretação sistemática, harmonizando o silêncio, agora intencional, da

CF/88, quanto à taxa de juros, com a disposição supletiva e não-proibitiva do CTN, somados com a remissão expressa do CC/02 à Taxa Selic.

Em outras palavras, nosso pensar é o de que não poderíamos nos orientar por indexar juros de mora a patamares fixos, previstos em lei, quando a própria Constituição abandonou esse caminho e a legislação infraconstitucional de 2003 sinalizou pela senda dos juros flutuantes. Portanto, se a realidade pós-positivista nos impõe uma "interpretação conforme a Constituição", outro não é o destino do art. 406 do CC, que trata dos juros moratórios legais, senão o de ser indexado pela Taxa Selic, abandonando-se, assim, os índices estáticos das legislações do passado.

Não se trata de preconizar que o art. 161, §1º, do CTN, ou o art. 1º, da Lei de Usura, estariam "revogados", principalmente a partir da EC nº 40/2003; mas que, diante da nova configuração constitucional, esses dispositivos sim é que seriam "incompatíveis" com essa nova ordem, e, assim, inaplicáveis ao trato do art. 406 do CC.

Com efeito, mais e mais se corrobora o fato de que a Taxa Selic não ofende a Constituição, nem mesmo que indiretamente, através do entendimento de que o CTN tem status de Lei Complementar; que o STF, embora tenha sido instado a se manifestar sobre ela, por várias vezes revelou entendimento de que a discussão é de âmbito infraconstitucional, como transcrevemos acima.

Ademais, quando a Lei n.º 9.065/95, que alterou as disposições da Lei n.º 8.981/95, substituindo os juros de mora pela Taxa Selic, determinando a sua aplicação aos débitos tributários em atraso, conforme narra Elali (2003), não houve qualquer ação de controle de constitucionalidade, onde se alegaria essa suposta violação à Constituição.

4.3. A insegurança jurídica da Taxa Selic

No tocante à suposta insegurança jurídica causada pelo uso da Taxa Selic, tão referida nos posicionamentos doutrinários acima colacionados, data vênua, manifestamos a nossa discordância, sustentando a sua viabilidade como indexador do art. 406 do CC.

Como bem observa Coelho (2005, p. 184), no mês em que se realiza o pagamento realmente não se conhece o índice da taxa correspondente, que ainda será fixada. Mas a respectiva lei prevê que a Taxa Selic é empregada no cálculo dos juros devidos até o mês anterior à liquidação da obrigação tributária e que se considerará sempre 1% (um por cento) a alíquota relativa ao mês em que se realizar o pagamento (Lei nº 8.981/95, art. 84, §1º e 2º).

Somando ao esclarecimento de Coelho, acima transcrito, convém ainda lembrar um aspecto que parece não ter recebido a merecida atenção pelas respeitáveis lições doutrinárias acima citadas e contrárias à Taxa Selic.

Ocorre que a Taxa Selic, aludida pelo art. 406 do CC, como esse mesmo dispositivo aponta, é de aplicação supletiva. Ou seja, ela será usada como índice de juros de mora aplicável às obrigações entre particulares, apenas e tão-somente, quando as próprias partes negociantes não previrem a taxa de juros moratórios aplicável às suas obrigações.

Por via reversa, acaso queiram prever e saber seguramente o tal índice em suas relações obrigacionais, evitando a dita "surpresa" da Taxa Selic, reputada de "*risco à segurança jurídica*", bastará, simplesmente, fazê-lo usando aqueles mesmos limites apontados como legítimos e constitucionais pela maioria da doutrina: 12% ao ano, sob fundamento na Lei de Usura, permitindo-se, de igual modo, a sua capitalização anual, sob força do art. 591 do CC.

Enfim, surpresa alguma haverá ao se estar ciente de que, ao renunciar tacitamente o direito de dispor sobre os juros de mora em seus negócios ou em caso de incidência de juros de mora em razão de sentença judicial (art. 407 CC), será aplicada a taxa legal referida pelo art. 406 CC, que é a Selic.

Doutro bordo, não se querendo a aplicação da Taxa Selic como juros de mora em seus negócios, bastará aos interessados convencionarem a respectiva taxa dentro dos limites permitidos por lei e reconhecidos de legitimidade pela doutrina.

Sob tais argumentos, não podemos concordar que haja surpresa alguma na adoção da Taxa Selic como indexador previsto no art. 406 do CC, já que seu uso ocorrerá apenas na ausência de estipulação convencional de juros moratórios, e de forma retroativa, pretérita, e não "para frente"; e segundo os índices amplamente divulgados, mês a mês, pela Secretaria da Receita Federal.

4.4. A natureza remuneratória da Taxa Selic

Um dos grandes argumentos que se sustenta contrariamente à utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora legal, previsto no art. 406 do CC, é a sua natureza remuneratória, ou seja, além de sua função de juros de mora, a Taxa Selic traria embutida uma função diferente de simples juros de mora, também remunerando o capital.

De fato, o grande problema com a Taxa Selic, e que a tem feito receber tantas críticas, é a sua origem fixada, não por força de lei, mas por deliberação administrativa, cujo percentual é estimado pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil – COPOM, determinada por ato unilateral e potestativo de órgão do Poder Executivo. É chamada de “taxa direcionada”, pois serve de medida de autoridade monetária no controle da economia, levando em consideração diversos fatores, como crescimento das exportações, oferta de crédito e o faturamento do comércio, mercado de trabalho, crédito e inadimplência, oferta de petróleo e os juros do Banco Central norte-americano (Cf. SCAVONE, 2007, pp. 384/389, 391).

Donoso (2007), junta aos seus argumentos contrários à Taxa Selic as razões de Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery, no sentido de que *“a taxa SELIC é composta não apenas de índice de juros de mora, mas também de atualização monetária de acordo com índices de inflação”*.

No mesmo pensar, Franciulli Netto (2004), para quem há *“incidência de bis in idem na aplicação da Taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária”*, pois ela *“reflete a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário”*, indicando *“a taxa média de juros nas operações chamadas overnight”*, sendo sua meta *“a de, a um tempo, cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação, além de remunerar os investidores”*.

Igualmente contrário à utilização da Taxa Selic como índice do art. 406 CC e partidário do Enunciado nº 20 do CJP, Soubhia Netto (2007) informa que, além da finalidade da atualização monetária, a Selic visa remunerar o capital representado pelos títulos federais, isto é, *“os juros calculados com base na taxa SELIC não podem ser considerados unicamente como juros moratórios, visto que sua composição também reflete os efeitos inflacionários da moeda”*.

Para ele, tendo a Taxa Selic natureza dúplice (juros + correção monetária), a solução mais razoável é a de que a única taxa de juros de mora prevista em lei, inclusive para fins de integração do artigo 406 do Código Civil, é aquela prevista no artigo 161, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês.

Igualmente é o pensar de Tartuce (2006, p. 206), para quem, sustentando a inconstitucionalidade da Taxa Selic e a sua filiação ao Enunciado nº 20 do CJF, indica que, além dos juros, ela traz a correção monetária; não se podendo confundir os dois conceitos.

Já para Elali (2003), mesmo com a definição da Taxa Selic pela Circular Bacen n.º 2.868/99, repetida na Circular Bacen n.º 2.900/99 (*"define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais"*); carecemos de uma definição legal quanto à sua verdadeira natureza jurídica.

Entretanto, Scavone (2007, p. 393), ao tratar da natureza jurídica da Taxa Selic, faz, como única ressalva negativa ao seu uso, a limitação imposta pelo CTN. Apesar disso, não demonstra dúvidas ao enquadrá-la na categoria de *"juros"*, acrescentando aos seus argumentos que, da conformação dessa taxa, ela não representa de todo correção monetária, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, muito embora esses elementos possam influir na sua fixação pelo COPOM, mas que isso não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à Taxa Selic.

Para se ter uma idéia, continua o mesmo autor, em 1999, a Taxa Selic atingiu 25,59% ao ano, enquanto que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mesmo período, atingiu 9,47%.

Transcrevendo lição de Domingos Franciulli Netto, aduz ainda Scavone (2007, p. 394) que entre os objetivos da Selic está o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada disfarçadamente, é mera adaptação do valor, é preservação do valor dos efeitos ruinosos da inflação.

Isso quer dizer que o índice corretivo do valor não é um *"plus"*, como ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal e com o qual não se confundem, mas sim o próprio valor corrigido, integralizado ou recomposto à sua inteireza devido à corrosão inflacionária.

Tal qual nos relembra o mesmo Scavone (2007, p. 343), *“a correção monetária não é um plus, mas simples manutenção do valor da compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado”*.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN, ao julgar ações envolvendo discussão sobre a aplicação da Taxa Selic aos contratos bancários, realmente tem entendido pela impossibilidade de sua utilização, pois, por não representar a taxa de juros média praticada no mercado, porquanto estando a Taxa Selic vinculada aos títulos da dívida pública, ela oferece índices baixos como garantia aos investidores, não representando, assim, a taxa média de mercado, cobrada pelos bancos; a exemplo do que foi decidido da Apelação Cível nº 2008.001894-6, julgada em dez/08.

Igualmente, foi decidido na Apelação Cível nº 2008.006789-1, julgada na mesma época pelo TJRN, que *“a taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável a sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios”*.

Noutras situações, essa mesma Corte de Justiça do RN assim decidiu quanto ao uso da Taxa Selic como fator de correção monetária:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SEGURO. SINISTRO. BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO. ARRENDADOR. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DEVOLUÇÃO AO ARRENDATÁRIO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES ATRASADAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO LÍCITO. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

- A empresa arrendadora e parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos morais e materiais em que se discute o recebimento de indenização securitária recebida por aquela da seguradora.

- Em sede de contrato de arrendamento mercantil, com opção de compra, o arrendatário paga uma espécie de aluguel ao arrendador pelo uso do bem, permanecendo este como proprietário.

- Em sendo contratado o seguro do bem arrendado, e indicado o arrendador como beneficiário, a indenização, em caso de sinistro, deve ser destinada a este, devendo o arrendatário ser reembolsado apenas do que pagou a título de valor residual garantido (VRG), corrigido pela taxa Selic, cujos valores deverão ser compensados

com as prestações inadimplidas antes do furto do veículo, tudo a ser apurado em liquidação.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2008.006415-6, j. 23/09/2008).

E nesta outra decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SISTEMA. INCAPACIDADE LABORATIVA E FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA CARACTERIZADA EM UM DOS OUVIDOS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. TETO INDENIZATÓRIO ATUALIZADO PELA LEI Nº 11.482/97. TAXA SELIC RECONHECIDA COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação Cível nº 2008.007384-9, j. 02/09/2008).

Desse modo, não há qualquer violação do art. 591 do CC, ao prever que no mútuo para fins econômicos (mútuo feneratício), os juros não podem ultrapassar a taxa do art. 406, permitindo-se a capitalização anual; haja vista a Taxa Selic não contemplar qualquer capitalização (juros, plus, acréscimo), mas sim correção monetária, que é o próprio valor restabelecido da inflação.

4.5. Palavras finais em prol da viabilidade da Taxa Selic

Junte-se a todas as refutações aos argumentos contrários à utilização da Taxa Selic, até então colocadas, os abalizados posicionamentos judiciais acima transcritos, as lições doutrinárias, e até mesmo o dissenso oriundo do próprio CJP, órgão do qual adveio o Enunciado nº 20, que tanto serve de fundamento para rechaçar a Taxa Selic.

Com efeito, Flávio Tartuce (2006, p. 208) narra que, na III Jornada de Direito Civil do CJP, que foi realizado em dezembro de 2004, houve até mesmo uma proposta de revogação do Enunciado nº 20, este, resultado da II Jornada, a qual propunha substituir a taxa de 1% ao mês pela Taxa Selic. Contudo, o mesmo autor

refere, também, que essa proposta fora rejeitada "*por maioria*", sendo a Taxa Selic aplicada minoritariamente por alguns tribunais.

Note-se com isso que, só o fato de haver uma proposta de revogação da orientação expressa no Enunciado nº 20, do CJF, albergando a Taxa Selic, e essa revogação não ter acontecido apenas por questões de "*maioria*", revela, dentro do próprio CJF, a existência entendimentos díspares dos tradicionais apegos à sistemática anterior à ordem estabelecida com o Novo Código Civil/2002 e a EC nº 40/2003, quanto à tradicional fixação da taxa de juros de mora por força lei.

E esse evidente dissenso no CJF nos indica que, cedo ou tarde, atropelado ou não pelos fatos, por novas decisões judiciais e construções doutrinárias, o próprio CJF haverá de rever esse posicionamento e vencer seus paradigmas, retirando a orientação do Enunciado nº 20 em prol da expressa aceitação da Taxa Selic no meio obrigacional civil como juros de mora.

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa doutrinária e jurisprudencial acima relacionada, podemos apresentar as seguintes conclusões:

1. O principal argumento contra a aplicação da Taxa Selic tem como fundamento as razões lançadas pelo Enunciado nº 20 do CJF.

2. Os partidários do Enunciado nº 20 do CJF não levam em consideração o momento jurídico em que ele foi proferido, tampouco o giro paradigmático inaugurado pelo Novo Código Civil de 2002, ainda a entrar em vigor ao momento da edição do Enunciado, o que foi, posteriormente, corroborado pela Emenda Constitucional nº 40/03, que poucos meses depois, revogou expressamente o dispositivo do art. 192, §3º, da CF/88, suprimindo, de uma vez por todas, o tratamento da taxa de juros fixados em lei, fazendo cair por terra os argumentos para se continuar a negar plena vigência das leis extravagantes e do próprio Código Civil.

3. As decisões judiciais de primeira instância no Rio Grande do Norte mostram-se contrárias à utilização da Taxa Selic, enquanto que o Tribunal de Justiça do mesmo Estado tem admitido-a, seguindo posição do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a questão da admissibilidade da Taxa Selic é discussão infraconstitucional. Tal quadro vem a corroborar a admissibilidade da Taxa Selic.

4. Quanto à suposta incompatibilidade e inconstitucionalidade do art. 406 do CC, exarados pelo Enunciado nº 20 do CJF, entendemos que a melhor interpretação é aquela que permite conjugar o respeito às disposições do Código Tributário Nacional, elevado ao status de Lei Complementar pelo ADCT, com as disposições do CC/02 e da EC nº 40: resultando na indubitosa viabilidade da aplicação da Taxa Selic como o índice de juros de mora legal para as obrigações entre particulares; posto que não restam malferidos quaisquer desses antecitados dispositivos legais.

5. Ademais, na mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, de há muito não é mais aplicado o art. 161 do CTN, e sim em seu lugar a Taxa Selic. Portanto, não poderia ser o índice previsto no CTN, mas a própria Taxa Selic, aquele referido pelo art. 406 do CC.

6. Apesar de todo o exposto, fica evidente que o tema precisa de mais estudos, de mais aprofundamento e, sobretudo, de um posicionamento mais crítico pelos operadores do Direito, de modo a não simplesmente aceitar a orientação do CJF, através do Enunciado nº 20, sem contextualizá-la historicamente nem questionar a sua ausência de força normativa.

7. Apesar da celeuma exposta, da complexidade e da importância que o tema desperta, é possível juridicamente a aplicação da Taxa Selic no terreno dos juros de mora nas obrigações entre particulares, tal qual prevê o art. 406 do CC.

REFERÊNCIAS

1. BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil**. V. II: direito das obrigações e contratos. São Paulo: Método, 2005.
2. BRASIL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 set. 2007.
3. BRASIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 02 dez. 2008.
4. BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2008.
5. BRASIL. LEI DE USURA. **Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 02 dez. 2008.
6. BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm>. Acesso em: 30 dez. 2008.
7. BRASIL. **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm>. Acesso em: 30 dez. 2008.
8. BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm>. Acesso em: 30 dez. 2008.
9. BRASIL. **Lei nº 9.259, de 09 de janeiro de 1996**. Acrescenta parágrafo único ao art. 10, dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9259.htm>. Acesso em: 29 dez. 2008.

10. CASTILHOS, Everton Hertzog. Problema acerca dos juros remuneratórios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1430, 1 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9941>>. Acesso em: 29 set. 2008.
11. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. V. II. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
12. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. V. 2. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
13. DONOSO, Denis. Juros de mora. Taxa aplicável e limite de convenção entre as partes. Comentários ao art. 406 do novo Código Civil em cotejo com a Lei de Usura. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1629, 17 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10767>>. Acesso em: 29 set. 2008.
14. ELALI, André. A taxa de juros à luz da nova lei civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3913>>. Acesso em: 29 set. 2008.
15. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
16. FRANCIULLI NETTO, Domingos. O artigo 406 do código civil e a taxa SELIC. **Bibliotecas Digitais Jurídicas – BDJur – Superior Tribunal de Justiça**, Brasília/DF. 03/08/2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/283>>. Acesso em: 05 fev. 2009.
17. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. II: obrigações. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
18. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. II: teoria geral das obrigações. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
19. MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Curso de Direito Civil**. V. 2: direito das obrigações. São Paulo: LTr, 2008.
20. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. II: obrigações. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
21. SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Juros no Direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.
22. SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**, V. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
23. SOUBHIA NETTO, Camillo. A cobrança de juros de mora no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1477, 18 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10161>>. Acesso em: 22 jan. 2009.

24. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. V. II. 2ª ed. São Paulo: Método, 2006.
25. TOLENTINO, Luis Fernando Simões. A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1609, 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10699>>. Acesso em: 29 set. 2008.
26. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.